Descanso diário das doze às treze horas.

Descanso semanal ao domingo, salvo havendo urgência de trabalho, pois neste caso será transferido para um dos dias da semana seguinte.

Art. 2.º Nos trabalhos de marés o princípio e o fim do trabalho, bem como os descansos diário e semanal, serão alterados na época própria pelo engenheiro director, atendendo-se à natureza e condições do serviço, mas de forma que o tempo de trabalho efectivo não exceda o prazo máximo legal.

Art. 3.º Os salários são pagos, em regra, por hora de

trabalho efectivo.

Art. 4.º O tempo de trabalho efectivo conta-se desde que o assalariado comeco a trabalhar até que despegue do trabalho.

Art. 5.º Nos casos de fôrça maior, como incêndio, derrocada, explosão, desastre grave e ocorrências análogas, poderá ser elevado o tempo de trabalho.

Art. 6.º Nos trabalhos contínuos, ou quando, nos casos de força maior, o trabalho se não possa interromper, se-

rão organizados turnos.

Art. 7.º Nos trabalhos a efectuar no mar os salários corresponderão a dez horas de trabalho e serão também pagos à hora.

Art. 8.º As vigias necessárias de dia e de noite e os serviços preparatórios são feitos, por escala, pelos assa-

lariados.

Art. 9.º Nos dias feriados não haverá trabalho, salvo no caso especificado no artigo 2.º, mas serão pagos os salários a todo o pessoal, em geral. Quando excepcionalmente haja trabalho, a folga será transferida para ocasião oportuna.

Art. 10.º Os continuos e serventes entrarão para o seu trabalho às nove horas e saïrão depois de findos os trabalhos da direcção e feitos os serviços que lhes compe-

tem.

Art. 11.º Os guardas ou vigias das obras e estaleiros farão o serviço de dia e de noite por dois turnos.

Art. 12.º Os guardas do pôrto seguirão o horário do

trabalho marítimo.

Art. 13.º O trabalho de secretaria começará às onze horas e terminará às dezasseis. Ambas estas horas poderão ser alteradas se as necessidades do serviço exigirem mais tempo.

Art. 14.º Nos trabalhos de construção, quer por empreitada, quer por administração, o pessoal técnico e auxiliar observará o horário do trabalho do pessoal operá-

rio.

Art. 15.º Salvo impedimento legal, a ausência ao serviço só se justifica por licença prèviamente dada ou por doença devidamente justificada. Nenhuma falta será abonada senão nestes casos.

Art. 16.º Deixará também de ser abonado o respectivo vencimento diário ao funcionário ou empregado que se apresentar ao serviço depois da hora fixada para o começo dos trabalhos, ou se ausentar sem licença antes de findos os trabalhos, sendo contados como de faltas os dias em que esta penalidade for aplicada.

Art. 17.º Seis faltas seguidas não justificadas ou trinta interpoladas no decurso de um ano determinam a demis-

são do empregado ou operário que as tiver dado.

Paços de Govêrno da República, 27 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

### Direcção Geral do Ensino Comerciai e Industrial

### Decreto n.º 16:799

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de

Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos concursos de provas públicas aos lugares de professores extraordinários e primeiros assistentes do Instituto Superior de Comércio de Lisboa, que faz parte integrante dêste decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas.

Regulamento dos concursos de provas públicas aos lugares de professores extraordinários e primeiros assistentes no Instituto Superior de Comércio de Lisboa.

## Grupos e quadros

Artigo 1.º Para efeito dos concursos de provas públicas aos lugares de professores e primeiros assistentes no Instituto Superior de Comércio de Lisboa formar-se hão os seguintes grupos de cadeiras:

a) 1.º Grupo: Sciências matemático-financeiras, com-

preendendo as cadeiras 1.a, 2.a, 3.a e 4.a;

b) 2.º Grupo: Sciencias físico-químicas, compreen-

dendo as cadeiras 5.a, 6.a, 7.a, 8.a e 9.a;

c) 3.º Grupo: Scièncias económicas e geográficas, compreendendo as cadeiras 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª;

d) 4.º Grupo: Sciencias políticas e jurídicas, compreen-

dendo as cadeiras 19.a, 20.a, 21.a, 22.a e 23.a;

e) 5.º Grupo: Administração comercial e financeira. compreendendo as cadeiras 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º

# Admissão ac concurso

Art. 2.º Podem concorrer aos lugares de professores extraordinários ou de primeiros assistentes os que estiverem nas condições do artigo 104.º do regulamento dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto, aprovado pelo decreto n.º 14:291, do 14 de Setembro de 1927.

§ único. Emquanto não houver diplomados com o curso complementar do sciências económicas o comerciais, habilitados nos termos do artigo 42.º do mesmo regulamento, serão admitidos aos concursos de professores extraordinários e primeiros assistentes:

a) Os diplomados com o curso superior do comércio e os diplomados com o curso superior do comércio dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e

Pôrto, a todas as cadeiras e a todos os grupos;

b) Os diplomados pelas Universidades o escolas superiores nacionais a qualquer das cadeiras que constituem os quatro primeiros grupos, ou aos mesmos quatro grupos, quando se trate de concursos para primeiros assistentes, se os concorrentes tiverem, nos seus respectivos cursos, cadeiras similares às cadeiras ou aos grupos a que concorrem.

Art. 3.º O conselho escolar deverá elaborar o programa de concurso para cada vaga on vagas dentro do mesmo grupo ou do grupo se se tratar de concurso para primeiros assistentes, do qual constarão as seguintes in-

dicações:

1.º Designação da vaga ou vagas a concurso e do grupo a que pertencem;

2.º Indicação de uma cadeira afim para o cumprimento da alinea d) do artigo 11.º, se o concurso for para professor extraordinário, e de uma cadeira do grupo, para o cumprimento da alínea c) do artigo 12.º, se o concurso for para primeiro assistente;

3.º Prazo de admissão ao concurso, o qual começará a contar-se da publicação do respectivo edital e não poderá ser inferior a sessenta dias nem superior a no-

venta:

4.º Condições a que devem satisfazer os candidatos. § único. Esto programa será remetido ao Ministro do Comércio e Comunicações, a fim de ser publicado no

Diário do Govêrno.

- Art. 4.º Dentro do prazo de admissão ao concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria do Instituto, instruídos com os seguintes do-
- 1.º Pública-forma da carta de título de habilitação scientífica, nos termos do artigo 2.º e seu § único, obrigando-se a apresentar o original quando lhes for exi-

2.º Certificado de registo criminal de onde se mos-

trem isentos de culpa;

3.º Atestado de bom comportamento moral passado

pela entidade competente;

4.º Atestados médicos de que não padecem de doença contagiosa que impeça o exercício do magistério e de que foram vacinados e revacinados segundo as determinações legais;

5.º Documento pelo qual mostrem haver cumprido as

disposições legais sobre o recrutamento militar.

§ único. É facultativo aos candidatos juntar quaisquer outros documentos sôbre as suas habilitações scientíficas

e serviços prestados.

Art. 5.º Findo o prazo de admissão ao concurso, e dentro dos primeiros oito dias subsequentes, constituir--se há o júri nos termos dos artigos seguintes, o qual, em igual prazo após a sua constituição, examinará os documentos, admitindo ou excluindo os candidatos, e neste último caso fundamentando o seu parecer. As suas resoluções serão presentes ao conselho escolar do Instituto, cuja aprovação é necessária.

### Constituïção do júri

Art. 6.º O júri dos concursos será constituído pelos professores catedráticos e extraordinários do respectivo grupo e por um professor de cada um dos outros grupos, sorteado em conselho, e presidido pelo director do Înstituto, que terá voto de desempate.

Art. 7.º Sempre que o conselho escolar julgar necessário requisitará ao Govêrno os professores das cadeiras afins do ensino superior que forem necessários para

completar o júri.

- Art. 8.º Não poderá fazer parte do júri o professor que for parente em linha recta, irmão ou afim do mesmo grau de algum candidate. Se o director estiver nas mesmas condições será substituído por quem legalmente o deva substituir na direcção do Instituto.
- § único. O professor ou director que se encontrar nas condições dêste artigo deverá declarar logo o impedimento. Este cessa se o candidato que o motivou não fôr admitido.
- Art. 9.º Qualquer dos candidatos pederá declarar suspeito um ou mais membros do júri, se provar perante o conselho do Instituto o valor e a verdade das suas afirmações.

## Prestação e julgamento das provas

Art. 10.º O júri designará, com um mês de antecedência, pelo menos, por meio de edital afixado no Instituto, os dias em que as provas hão-de ser prestadas.

- Art. 11.º O concurso para professores extraordinários constará das seguintes provas:
- a) Prova escrita sôbre uma das matérias da cadeira a concurso, escolhidas pelo júri, ou, quando se trato das cadeiras 5.ª, 6.², 7.² e 9.ª do 2.º grupo, uma prova prática sobre uma das matérias que tenham sido indi-
- b) Dissertação impressa sobre um assunto da livre escolha do candidato, constituindo um trabalho original sôbro matérias da cadeira a concurso e que será discutida durante uma hora por dois professores;
- c) Lição magistral, com um ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas do antecedência, sôbre matérias da cadeira a concurso escolhidas pelo júri e seguida de argumentação durante uma hora, feita por dois professores;
- d) Lição magistral, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência, sôbre matérias de uma cadeira afim, anunciada conforme dispõe o n.º 2.º do artigo 3.º, escolhidas pelo júri, e seguida de argumentação durante uma hora, feita por dois professores.

§ 1.º Os pontos para as lições magistrais serão vinte e estarão patentes na secretaria do Instituto vinte dias

antes do comêço das provas.

§ 2.º A duração das lições magistrais será de uma hora.

- § 3.º Os pontos para prova escrita ou prática serão em número de vinte e estarão patentes na secretaria do Instituto dez dias antes do começo das provas.
- § 4.º A prova escrita ou prática será a mesma para todos os candidatos e será prestada em uma ou duas sessões, conforme as disciplinas, durante o tempo máximo de seis horas em cada sessão.

§ 5.º As provas práticas antecedem às teóricas e são

climinatórias.

§ 6.º A ordem da prestação das provas será conforme está indicada nas alíneas a), b), c) e d), deste artigo.

Art. 12.º O concurso para primeiros assistentes constará das seguintes provas e na ordem seguinte:

- a) Uma prova escrita ou prática, conforme dispõe o § 4.º do artigo 11.º;
- b) Lição magistral de uma hora, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência, sobre matérias escolhidas pelo júri, e seguida de argumentação durante uma hora, feita por dois professores;
- c) Lição oral, da livro escolha do candidato, sôbre um assunto que não tenha sido objecto da lição anterior e pertença a outra cadeira do mesmo grupo designada pelo conselho, conforme dispos o n.º 2.º do artigo 3.º, assunto anunciado na secretaria do Instituto com quarenta e oito horas de antecedência.

§ único. Aplicam-se também aos concursos dos primeiros assistentes as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º,

4.º e 5.º do artigo 14.º

Art. 13.º Vinte dias antes do dia designado para o comêço das provas, cada candidato a professor extraordinário apresentará na secretaria do Instituto tantos exemplares da dissertação quantos forem os professores do mesmo Instituto e das outras escolas superiores que façam parte do júri e mais cinco exemplares destinados às bibliotecas dos Institutos Superiores de Comércio de Lishoa e Pôrto e à Biblioteca Nacional.

Art. 14.º Para os efeitos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 11.º, quer so trate de concurso para professores extraordinários, quer para primeiros assistentes, o júri reunir-se há para a elaboração dos pontos sóbre os quais devem re-

cair as provas orais e escritas ou práticas.

Art. 15.º Concluída a prestação da prova escrita ou prática, quer nos concursos para professores extraordinários, quer para primeiros assistentes, o júri resolverá por unanimidade se os candidatos devem ou não ser admitidos às provas orais. A sua resolução será patente na secretaria.

Art. 16.º Os candidatos admitidos às provas orais farão estas provas conforme dispõem as alineas b), c) e d) do artigo 11.º se o concurso for para professores extraordinários, e as alíneas b) e c) do artigo 12.º se para primeiros assistentes.

Art. 17.º Concluida a prestação das provas orais, quer nos concursos para professores extraordinários, quer para primeiros assistentes, o júri procederá em seguida à vo-

tação e à classificação dos candidatos.

Se houver mais de um concorrente far-se hão duas votações, uma em mérito absoluto e outra em mérito relativo. Se fôr um só concorrente far-se há uma só votação.

§ 1.º As decisões serão tomadas por maioria absoluta do número legal de votos.

§ 2.º A votação do júri será por escrutínio secreto.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência os diplomados pelo Instituto Superior de Comércio.

§ 4.º Das decisões do júri será lavrada uma acta especial com a designação do número de votos, tanto em classificação absoluta, como em classificação relativa, se houver.

§ 5.º O presidente do júri participará ao Ministro o resultado da votação.

### Disposições gerais

Art. 18.º A ordem de admissão dos candidatos à prestação das provas orais será foita, à sorte, na secretaria do Instituto em dia e hora oportunamente designados. O sorteio será feito na presença do presidente do júri e o seu resultado ficará patente na secretaria do Instituto.

Art. 19.º Os candidatos que faltarem a alguma prova, nos dias e horas que tenham sido afixados, serão excluídos do concurso, excepto por motivo de doença comprovada por um médico que exerça funções oficiais, por falecimento de parente em linha recta, cônjuge, irmão ou afim do mesmo grau, ou sobrinho em primeiro grau, ou por motivo de serviço público do qual não possam ser legalmente dispensados. Nestes casos prestarão provas nos dias que lhes forem designados pelo júri, observadas as disposições dêste regulamento e dentro de um mês, a contar do seu impedimento.

Art. 20.º Nos casos omissos neste regulamento o conselho escolar resolverá sob proposta do respectivo júri

do concurso.

Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1929.— O Ministro do Comércio e Comunicações, José. Vicente de Freitas.

### 8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 16:800

Considerando que, pelo disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, constituem receita da Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão as importâncias que não tiverem sido despendidas com as referidas obras até a data da constituição da Junta;

Considerando que as receitas arrecadadas pelo Estado para aquele fim, até 30 de Junho de 1928, se elevaram a 930.884\$41 e que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações apenas se inscreveram 677.435\$69, pelo que se torna indispensável inscrever

mais 253.448\$72, para serem entregues à Junta e poderem ter a devida aplicação;

Usando da faculdade que me confore o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, o seguinte, para valer como lei:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 253.448\$72, a inscrever no capítulo 40.º e artigo 181.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Março de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimardes — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Decreto n.º 16:801

Considerando que se torna urgente acudir à crise de trabalho da classe de construção civil em Lisboa;

Considerando que na Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais existem devidamente aprovados vários projectos de obras a realizar nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 300.000\$ a dotação do capítulo 4.º, artigo 29.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública também para o actual ano económico é reduzida de igual quantia a dotação do capítulo 11.º, artigo 70.º «Construção e conclusão de edificios para instalação de escolas de ensino primário e reparação das existentes».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Abril de 1929. — António Óscar DE Fragoso Carnona — José Vicente de Freitas — Márto de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.